



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720342/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.871 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente KOMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando comprovado que a empresa, em 31 de janeiro de 2013, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 23/05/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 23/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente, transcrevo o parecer da DRF/Sete Lagoas/SAORT - Seção de Orientação de Análise Tributária, de 30/05/2012, o qual de forma breve permite inteiração sobre os fatos e fundamentos do processo:

Trata o presente processo de Impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional, protocolizado em 16/03/2012.

O Termo de Indeferimento de fl. 07 apresentou os débitos previdenciários de nºs 39.290.089-0, 39.290.090-4, 39.454.171-5 e 39.454.172-3 e nº 0000000-1.

O débito de nº 00000000-1 foi criado pelo sistema Plenus, apenas para informar que o contribuinte possuía um parcelamento com parcelas em atraso, não constituindo débito específico.

O contribuinte informa apenas que o débito estava parcelado, com pagamento dentro do prazo legal.

Os débitos de nºs 39.290.089-0 e 39.290.090-4 foram parcelados através do parcelamento especial da Lei 11.941/2009, com recolhimento no código 1233 - RFB - débitos previdenciários - parcelamento art. 1º. No entanto, o parcelamento não foi quitado, restando um saldo de R\$44,52 conforme fls. 12 a 14, desde julho/2011.

Os débitos de nºs 39.454.171-5 e 39.454.172-3 são referentes às competências de 04/2009, 05/2009 08/2009, 09/2009, e 01/2010 a 03/2010, e não foram abrangidos pelo período da Lei 11.941/2009, conforme fls. 15 a 18. Foram incluídos em dívida ativa em 05/03/2011, e quitados somente em 20/04/2012, conforme fls. 19 a 23.

Diante do exposto e tendo em vista as diversas pendências não regularizadas pelo contribuinte dentro do prazo 31/01/2012, proponho a improcedência da impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional.

A recorrente foi devidamente cientificada desse ato e apresentou manifestação de inconformidade, da qual destacam-se os seguintes fatos e fundamentos:

Os débitos 39454171-5 e 39454172-3 foram quitados integralmente em 20/04/2012, entretanto foram objeto de pedido de parcelamento no prazo legal em 19/01/2012, conforme copia do pedido em anexo.

Quanto aos débitos 39.290.089-0 e 39.290.090-4 se trata de parcelamento pelo Refis - Lei 11941/09, cujo resíduo de R\$ 44,52 não constitui motivos para exclusão do Simples, visto que o parcelamento não foi rescindido por falta de pagamento. Em 09/02/2012 foi expedido certidão negativa a favor desta empresa conforme copia em anexo, ou seja, o referido resíduo estava ainda com a exigibilidade suspensa.

A existência de resíduo de parcelamento não constitui motivo para exclusão do Simples visto que o artigo 17, inc. V, da LC nº 123/06 impede a opção pelo regime simplificado para as empresas com débitos tributários, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Artigo 17, inc. V, da LC nº 123/06 - "Que possua debito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Publicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

Diante do exposto e da comprovação apresentada, considerando que os débitos 3945171-5 e 39454172-3 foram parcelados em 19/01/2012 e que os débitos 39290089-0 e 39290090-4 se encontravam com exigibilidade suspensa, inclusive com certidão negativa, solicita o cancelamento do indeferimento à opção pelo Simples desta empresa para o ano de 2012.

No entanto, o acórdão recorrido não acolheu tais argumentos, cujo relatório adoto por estar claro e completo, conforme a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de contestação apresentada pelo contribuinte supra a desafiar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - TIOSN (LC nº 123/06, de 15/03/2012) (Recibo nº 00.04.76.23.59), de 15/03/2012, cuja motivação fundou-se na seguinte situação impeditiva: existência de débitos com a RFB relativo a contribuições sociais previdenciárias, cuja exigibilidade não estava suspensa. Fundamento legal: LC nº 123/06, art. 17, V. Débito: 39290089-0, 39290090-4, 39454171-5, 39454172-3 e 00000000-1.
2. Destarte, o objetado indeferimento do quanto pleiteado teve como fundamento a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), cuja exigibilidade não estava suspensa no termo final estabelecido para regularização das apontadas pendências.
3. Consoante se extrai dos autos, a Impugnante solicitou sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, no que diz respeito ao ano em referência, em 02/01/2012.
4. A ciência do referido indeferimento (TIOSN) se deu no momento em que o contribuinte efetuou consulta ao Portal do Simples Nacional (15/03/2012), conforme vaticinado no § 1-A, I, do art. 16, da LC nº 123/06, c/c art. 23, § 2º, III, 'b', do Decreto nº 70.235/72.
5. Irresignada com o ato administrativo em tela, tempestivamente, às fls. 02/03, a Insurgente interpôs recurso contra o referido termo e, em síntese, alega ter resolvido as pendências referentes aos débitos previdenciários apontados como razão do impedimento à adesão ao Simples Nacional dentro do prazo possibilitado para tanto, mediante inclusão em parcelamento. Assim, requer a insubsistência do indeferimento de sua opção. Ademais, às fls. 35/6, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (22/11/2012) para articular, dentre outros, que os débitos 39454171-5 e 39454172-3 foram integralmente quitados em 20/04/2012, mas objeto de pedido de parcelamento em 19/01/2012.

(...)

7.3. Do exposto, verifica-se que, para fazer jus à tributação simplificada e favorecida regradada pelo Simples Nacional, o contribuinte deveria ter regularizado todos os débitos relacionados no Termo de Indeferimento até o último dia útil do mês de janeiro do ano- calendário da opção.

Do Caso Concreto

8. Abordando o caso vertente, no tocante às análises casuísticas adiante tratadas, merece ser registrado que foram analisados todos os sistemas disponíveis que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em especial, os sistemas previdenciários Sicob, Água e Dívida.

8.1. Consoante consultas realizadas nos sistemas informatizados à disposição da RFB, os débitos apontados como gênese do indeferimento da pretendida inclusão do contribuinte no Simples Nacional, no prazo limite previsto para a regularização das pendências, encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

8.2. Insta repisar que as análises em tela dizem respeito à opção atinente ao ano de 2012. Ademais, importa registrar que os débitos 39290089-0 e 39290090-4 foram incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/09, na data de 16/07/2011 e, ao tempo das consultas realizadas, permaneciam no referido parcelamento ativo. Ainda, impende esclarecer que o "débito 00000000-1" não encerra efetivo crédito tributário, referindo-se, tão somente, a parcelas em atraso de parcelamento ativo, razão por que não seria capaz de obstar a opção em tela. Lado outro, os débitos 39.454.171-5 e 39.454.172-3, que se encontravam em sede de PGFN, foram integralmente quitados, mediante recolhimento dos valores devidos, na data de 20/04/2012 sendo que não há registro da existência de parcelamento formalizado para estes em data hábil a possibilitar o ingresso do contribuinte no Simples Nacional para o ano de referência.

8.3. Assim, em virtude do predito e tendo em vista que não foram trazidos aos autos provas capazes de demonstrar situação fática diversa, emerge como indeclinável, que ao tempo do termo final para saneamento dos impedimentos apontados alguns dos débitos indicados no termo de indeferimento eram exigíveis e, assim, efetivos óbices à pretendida inclusão no Simples Nacional.

8.4. Diante do brevemente exposto, tendo em vista que as pendências que serviram de suporte fático ao atacado Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional restaram não completamente saneadas em tempo hábil, impõe-se considerar imaculado o referido termo e, por conseguinte, merece ser mantido em sua essência.

CONCLUSÃO

9. Do quanto tratado, voto no sentido de se conhecer da Defesa apresentada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em apreço.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 14/01/2014 (fl. 78). Interpôs recurso voluntário, em 04/02/2014. O recurso foi subscrito por representante legal da recorrente (fl. 5, doc. identidade; fls. 09/11, contrato social).

No recurso voluntário a recorrente apresenta as seguintes razões:

O indeferimento se deu sob a alegação de que os débitos 39.454.171-5 e 39.454.172-3 foram quitados em, 20/04/2012, sem que houvesse parcelamento formalizado deste débito até 31/01/2012.

Ocorre que foi requerido o parcelamento em 19 de Janeiro/2012, conforme cópia do requerimento já anexado a este processo, o qual voltamos a anexar a este recurso (fl. 84).

Diante do exposto e do documento apresentado, urge que o pedido de enquadramento da empresa no regime Simples Nacional seja aprovado para o ano de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão da recorrente no Simples Nacional, em virtude do não cumprimento das exigências formais para a obtenção dos benefícios desse Programa.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nos termos do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do

primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º - A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Quanto aos débitos não regularizados no prazo legal, verifica-se que o protocolo de nº 00000000-1 foi gerado apenas para informar que o contribuinte possuía um parcelamento com prestações em atraso, não constituindo débito específico.

Os débitos de nºs 39.290.089-0 e 39.290.090-4 foram objeto de parcelamento, com base da Lei 11.941/2009, com recolhimento no código 1233 – RFB – débitos previdenciários – parcelamento art. 1º. No entanto, na referida data limite para a regularização, verificou-se a existência de valor vencido e não pago (R\$44,52), desde julho/2011.

Os débitos de nºs 39.454.171-5 e 39.454.172-3 referem-se às competências de 04/2009, 05/2009 08/2009, 09/2009, e 01/2010 a 03/2010, e não foram abrangidos pelo período da Lei 11.941/2009. Foram incluídos em dívida ativa em 05/03/2011, e quitados somente em 20/04/2012, conforme fls. 19 a 23.

Observa-se, portanto, que não obstante o fato de haver pedido de parcelamentos dos débitos previdenciários, verificados na data do processamento do pedido de inclusão no Simples Nacional, tal pedido foi cancelado pelos motivos acima expostos.

Assim, na forma demonstrada, em 31/01/2012, data limite para cumprimento das citadas exigências legais para obtenção dos benefícios do Simples Nacional, a recorrente não estava em conformidade com as citadas disposições da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, art. 17, inciso V e Resolução CGSN nº 4/2007, art. 7º, § 1º e 1º-A.

Por todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter o indeferimento do pedido da recorrente de inclusão no Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator